Projecto de Lei n.º 672/XIV/2.ª

Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não

consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual

Exposição de motivos

A inovação tecnológica, o aumento da utilização das redes sociais e a facilidade de criação e

partilha de conteúdos digitais tem levado ao aumento da partilha de conteúdo não autorizado e

tornado a divulgação não consentida de fotografias e/ou vídeos de carácter sexual um

fenómeno cada vez mais comum.

Falamos das situações nas quais está em causa a recolha ou difusão, sem consentimento da

pessoa retratada, de imagens que contenham nudez ou actos de carácter sexual. Estas podem

ter sido recolhidas consensualmente no quadro de uma relação entretanto terminada, mas não

o foram com qualquer intuito de divulgação ou publicitação.

Um estudo conduzido pela Cyber Civil Rights Initiative revelou que 90% das vítimas eram

mulheres¹, sendo os agressores geralmente homens. Estes podem ser ex-parceiros românticos,

ocorrendo esta situação, em regra, após o término de uma relação amorosa, como forma de

humilhação ou retaliação pelo fim desta. Podem também ser hackers ou agressores sexuais,

como acontece nos casos de sextorsion, que representam as situações em que alguém ameaça

distribuir conteúdo de natureza pessoal e confidencial caso não se forneçam imagens de

natureza sexual, favores sexuais ou dinheiro.

Um estudo de 2016 publicado pelo Data and Society Research Institute and the Center for

Innovative Public Health Research, concluiu que 4% dos americanos e 6% das mulheres com

idades compreendidas entre 15 e 29 já foram vítimas desta designada nonconsensual

¹ Cfr. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne, "Criminalizing Revenge Porn", 2014.



pornography. ² Um estudo semelhante realizado na Austrália revelou que 23% das pessoas com

idades compreendidas entre 16 e 45 reportaram ter sido vítimas desta prática.³

Todos os meses, a rede social Facebook recebe cerca de 500 mil denúncias de situações de

divulgação não consentida de conteúdos digitais de carácter sexual, o que significa, em média,

mais de 16 mil casos por dia. Apesar dos esforços que têm sido feitos por esta empresa para

evitar estas partilhas, a verdade é que o Facebook ainda não é capaz de responder eficazmente

a este problema. Não podemos esquecer que as redes sociais são meios utilizados

frequentemente para divulgação destes conteúdos, exigindo-se cada vez mais a

responsabilização destas plataformas, bem como a necessidade de estas adoptarem

comportamentos que permitam rapidamente eliminar estas publicações.

Em Portugal, temos assistido a um aumento da divulgação não consentida de conteúdos digitais

com carácter sexual. Recentemente, foi noticiado pela Comunicação Social que esta divulgação

aumentou ainda mais com o confinamento imposto pela COVID-19, com o surgimento de vários

grupos no Telegram, no qual eram partilhados, de forma ilícita, conteúdos digitais envolvendo

mulheres portuguesas que começaram por ser publicados em plataformas de acesso limitado.

A divulgação de destas imagens ou vídeos de conteúdo íntimo pode causar danos graves e

irreparáveis às vítimas, afectando a sua vida pessoal, social e profissional.

As imagens e vídeos publicados na Internet podem ser vistas por qualquer pessoa,

nomeadamente pela família, amigos, companheiros românticos e colegas de trabalho da vítima.

Para além disso, é comum estas imagens serem acompanhadas de informação pessoal da

vítima, como nome, morada, contas das redes sociais ou outras informações identificativas,

com o objectivo de assediar, humilhar ou causar dano, o que amplifica a sua experiência

negativa.4

Num estudo de Citron e Franks a 1244 pessoas, realizado em 2014, mais de 50% das vítimas

relataram que as suas fotografias apareceram a seguir ao seu nome completo e perfil de rede

² Cfr. LENHART, Amanda; YBARRA, Michele; PRICE-FEENEY, Myeshia, "Nonconsensual Image Sharing: One in 25 Americans Has Been a Victim of "Revenge Porn", 2016

³ Cfr. POWELL, Anastasia; FLYNN, Asher; HENRY, Nicola, "The picture of who is affected by 'revenge porn' is more complex than we first thought", 2017

⁴ Cfr. MAGALDI, Jessica; SALES, Jonathan S.; PAUL, John, "Revenge Porn: The Name Doesn't Do Nonconsensual Pornography Justice and the Remedies Don't Offer the Victims Enough Justice", 2020

social e mais de 20% das vítimas reportaram que os seus endereços de correio electrónico e

números de telefone apareceram associados às suas fotografias.⁵

Ora, a partilha destes elementos informativos acaba por encorajar estranhos a contactar a

vítima, quer através de contactos telefónicos ou por email com mensagens humilhantes ou

ameaçadoras 6, quer presencialmente, o que faz com que estas tenham receio de sair de casa e

evitem mesmo fazê-lo, por terem medo de ser abordadas na rua.

As consequências para a vítima deste tipo de crime são sérias e a longo-prazo, com os estudos a

demonstrar impactos negativos ao nível da saúde mental, sendo comuns situações de

depressão, ansiedade e stress pós-traumático⁷, podendo inclusive levar ao suicídio. Podem,

também, ser vítimas de stalking, ameaças, ofensas à integridade física e assédio online e offline,

nomeadamente assédio sexual.

São igualmente frequentes as consequências ao nível laboral. Para além da ocorrência de

situações de humilhação perante colegas e superiores hierárquicos ou dificuldade de

socialização, são conhecidos casos de pessoas que foram despedidas como resultado da

divulgação online de fotografias ou vídeos com conteúdo sexual. Ainda, é frequente a existência

de danos futuros para a carreira profissional das vítimas, atendendo a que, cada vez mais, os

empregadores utilizam a internet para procurar informações sobre actuais funcionários ou

candidatos a emprego. De acordo com um estudo de 2009 encomendado pela Microsoft, quase

80% dos empregadores consultam motores de busca para recolher informações sobre os

candidatos a emprego e cerca de 70% das vezes rejeitam os candidatos devido ao que

encontraram na internet.8

Para evitar mais abusos, muitas vítimas deixam de ter actividades online, o que pode ter custos

pessoais e profissionais. Em determinadas áreas de actividade ter um blog ou página de internet

pode ser a chave para conseguir um emprego, pelo que o seu encerramento pode significar

perda de rendimentos e de oportunidades futuras de carreira. A nível pessoal, o encerramento

⁵ Cfr. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne, "Criminalizing Revenge Porn", 2014.

⁶ Cfr. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne, "Criminalizing Revenge Porn", 2014.

⁷ Cfr. PATHÉ, Michele; MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary, "Management of victims of stalking", 2018

⁸ Cfr. Online Reputation In A Connected World - Job-Hunt.Org

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa Cris Deputada à A

Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

vítima numa situação ainda mais vulnerável e que poderá agravar a sua saúde mental.

Esta situação tem, ainda, impacto na rotina e dia-a-dia das vítimas, consequência do constante

de páginas nas redes sociais irá contribuir para um aumento do isolamento, o que colocará a

medo que sentem de que outros as reconheçam dos vídeos e/ou imagens que circulam na

internet, levando-as a mudar aspectos significativos do seu dia-a-dia, como trabalho, escola ou

actividades de lazer, existindo ainda casos em que as vítimas alteram a sua residência ou

procuram refúgio junto de familiares.9

Não podemos esquecer que a partir do momento em que uma foto é colocada online, é um

desafio removê-la completamente da Internet, o que significa que o dano causado à vítima é

contínuo e duradouro. 10 Existem casos em que as vítimas até conseguem eliminar as

publicações de determinadas páginas, mas muitas vezes estas voltam a aparecer mais tarde

nessas ou noutras páginas.

Em consequência, em Portugal têm surgido movimentos da sociedade civil que alertam para o

problema da divulgação sem consentimento de conteúdos digitais de carácter sexual.

Em Outubro, o Instagram viu nascer o movimento #NãoPartilhes, uma iniciativa que, segundo

os criadores da página, surgiu para apoiar vítimas da partilha de conteúdos não autorizados e

para sensibilizar o resto, quebrando o ambiente de "vergonha" que existe em relação a este

assunto. Em apenas dois dias de actividade, a página já contava com 19 mil seguidores, hoje são

mais de 25 mil. De destacar também o movimento "Corta a Corrente", que no Instagram conta

com mais de 5 mil seguidores, que procura sensibilizar as pessoas para o problema e aumentar

as situações de denúncia e que pede que este crime seja considerado como crime público.

Importa, ainda, mencionar a existência de duas petições em curso sobre esta matéria. A Petição

com o título "Pornografia partilhada de forma não consentida: Crime Público" 11, que solicita que

a divulgação sem consentimento do próprio de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou

actos sexuais seja considerada crime público, permitindo que qualquer pessoa possa denunciar

⁹ Cfr. SPITZBERG, Brian; CUPACH, William, "The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature",

¹⁰ Cfr. BATES, Samantha, "Revenge Porn and Mental Health: A Qualitative Analysis of the Mental Health Effects of Revenge Porn on Female Survivors", 2016

¹¹ Pode ser consultada em https://participacao.parlamento.pt/initiatives/1658

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa Deputad

Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Exigimos a responsabilidade de monitorização de conteúdo danoso por parte das Redes

esta partilha, e a Petição com o título "Pornografia partilhada de forma não consentida:

Sociais"12, que solicita que estas sejam responsabilizadas pelo conteúdo que permitem sem

ferramentas de regulação, dado que sem estas plataformas a partilha destas fotografias e/ou

vídeos não atingia a dimensão que tem nos dias de hoje.

Atendendo à dimensão que este fenómeno assume actualmente, vários países têm avançado

com a criminalização, de forma autónoma, da captação ou divulgação não consentida de

conteúdos digitais de carácter sexual, nomeadamente Filipinas, Reino Unido, Canadá, Malta,

Israel e Estados Unidos da América. 13

São as Filipinas que, em 2009, dão o pontapé de saída, criminalizando o comportamento e

punindo-o com uma pena de prisão até 7 anos.

Em Inglaterra e País de Gales¹⁴, bem como na Irlanda do Norte¹⁵ é crime divulgar uma fotografia

ou vídeo de carácter sexual se essa divulgação foi feita sem o consentimento do indivíduo que

aparece na fotografia ou vídeo e com a intenção de causar dano.

Na Escócia¹⁶ é crime divulgar, ou ameaçar divulgar, uma fotografia ou vídeo que mostre, ou

pareça mostrar, outra pessoa em situação íntima, com o objectivo de causar medo ou angústia

ou sendo imprudente sobre se tal irá causar medo ou angústia, nos casos em que a fotografia

ou vídeo não tenha sido previamente divulgada ao público pela outra pessoa ou com o seu

consentimento.

No Canadá¹⁷ é crime publicar, distribuir, transmitir, vender, disponibilizar ou anunciar imagem

íntima de uma pessoa sabendo que a pessoa retratada não deu o seu consentimento para essa

conduta, ou sendo imprudente quanto a se essa pessoa deu ou não o seu consentimento.

¹² Pode ser consultada em: https://participacao.parlamento.pt/initiatives/1656

¹³ Cfr https://cis-india.org/internet-governance/blog/revenge-porn-laws-across-the-world#

¹⁴ Cfr. Criminal Justice and Courts Act 2015 (legislation.gov.uk)

¹⁵ Cfr. Justice Act (Northern Ireland) 2016 (legislation.gov.uk)

¹⁶ Cfr. Abusive Behaviour and Sexual Harm (Scotland) Act 2016 (legislation.gov.uk)

¹⁷ Cfr. Bill C-13, Protecting Canadians from Online Crime Act (cba.org)

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa Telefone: 21 391 90 00

Em Malta¹⁸ é punido criminalmente quem, com intenção de causar angústia, danos emocionais

ou danos de qualquer natureza, revelar uma fotografia sexual privada ou vídeo, sem o

consentimento da pessoa ou pessoas exibidas ou retratadas em tal fotografia ou vídeo.

Em Israel¹⁹ é crime a distribuição de imagens ou gravações de vídeo que se concentrem na

sexualidade de outra pessoa, sem o seu consentimento e com o objectivo de humilhar ou

envergonhar essa pessoa. No ano de 2014, Israel elevou este tipo de crime à categoria de abuso

sexual.

Em Portugal, esta prática não se encontra prevista num crime autónomo, introduzindo-se em

outros ilícitos que apresentam conexão com este fenómeno, como o crime de violência

doméstica (artigo 152.º do Código Penal), o quadro de crimes contra a intimidade da vida

privada (artigos 190.º e seguintes do Código Penal) e o crime de gravações e fotografias ilícitas

(artigo 199.º do Código Penal).

Até 2018 não existia em Portugal incriminação específica para o fenómeno da denominada

Revenge Porn ou nonconsensual pornography, pelo que os Tribunais aplicavam a estes casos o

disposto no artigo 199.º do Código Penal, o que era redutor porque justificava a necessidade de

tutela apenas com base no direito à imagem da pessoa.

Com o intuito de prevenir este fenómeno, a Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, que reforça a

protecção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet, veio prever uma agravação

da pena aplicável sempre que esteja em causa a divulgação de dados, vídeos ou filmagens pelo

agente, através da internet ou meio equivalente, sem consentimento do lesado, estabelecendo

assim a incriminação do denominado netshaming.

Em consequência, se a devassa da vida íntima na internet ocorrer em contexto de violência

doméstica a pena será de 2 a 5 anos de prisão. Se estiver em causa a prática de crime contra a

reserva da vida privada, previsto nos artigos 190.º a 195.º do Código Penal, ou o crime de

gravações e fotografias ilícitas, previsto no artigo 199.º do Código Penal, existe um agravamento

da pena sendo elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado

¹⁸ Cfr https://justice.gov.mt/en/pcac/Documents/Criminal%20code.pdf

¹⁹ Cfr. Prevention of Sexual Harassment Law 5758-1998 (mfa.gov.il)



através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios

de difusão pública generalizada.

Como bem refere Mariana Gomes Machado, com a incriminação do netshaming, o legislador

afastou a génese axiológica da norma incriminadora do direito à imagem e recentrou a tutela na

protecção dos direitos fundamentais na internet.²⁰

Contudo, estas alterações não contribuíram para a diminuição da prática deste crime que

inclusive, como vimos, aumentou no contexto actual de confinamento.

Ora, com a alteração promovida pela Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, o legislador reforça a

protecção das vítimas de devassa da vida privada em contexto de violência doméstica, nos

casos em que o agente difunde através da internet ou de outros meios de difusão pública

generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade, mas

deixa praticamente desprotegidas as vítimas quando esta violação não ocorra naquele contexto.

Não podemos esquecer que nem sempre o perpetrador actua motivado por sentimentos de

retaliação e vingança, nem tão pouco este tem necessariamente que ser um ex-marido ou ex-

namorado da vítima, podendo ser um completo estranho.²¹ Basta pensar nas situações em que

tal divulgação é feita por hacker ou agressor sexual, com ou sem intenção de obtenção de lucro,

ou por terceiros que não tendo uma relação de intimidade com a vítima, mas sabendo que esta

não deu o seu consentimento para tal divulgação, partilham as fotografias ou vídeos em

plataformas ou redes sociais. Temos, também, os casos denominados de upskirting que diz

respeito às situações em que alquém fotografa ou filma a roupa interior de mulheres sem o seu

consentimento.²² Como é evidente, apesar de não existir uma relação de proximidade entre o

agressor e a vítima, estas situações são igualmente merecedoras de tutela penal e a vítima deve

ter igual protecção.

²⁰ Cfr. MACHADO, Mariana Gomes, "Netshaming - A proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto). A vida na sociedade em rede: da "renúncia" acrítica aos direitos fundamentais à

privacidade e à identidade informacional até ao reconhecimento do direito ao esquecimento e à reivindicação da consagração de tutela penal perante comportamentos patológicos praticados na internet."

²¹ Idem

²² Recentemente, o upskirting tornou-se crime em Inglaterra.

Cristina Rodrigues - Deputada Não Inscrita Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa Telefone: 21 391 90 00



Por esse motivo, subscrevemos integralmente a posição de Mariana Gomes Machado²³ que

defende que o avanço alcançado com a aprovação da Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, foi

tímido, uma vez que, tendo por referência o Direito Comparado, é duvidoso que se consiga

efectivamente garantir a protecção das vítimas somente através do aditamento de um novo

número ao crime de violência doméstica. Em alternativa, o legislador deveria ter criado um

novo tipo penal incriminador, que abrangesse as situações em que a motivação do perpetrador

dos factos radicasse num quadro factual de anterior relacionamento com a vítima, mas não só.

Entende, por isso, Mariana Gomes Machado que a opção pela inserção da incriminação no n.º 2

do artigo 152.º do Código Penal cria no intérprete a convicção de que o legislador não

pretendeu criar um novo crime, mas apenas punir de forma mais severa esse comportamento

quando praticado na dinâmica do crime de violência doméstica.

Para além disso, a incriminação depende da verificação de uma relação entre agressor e vítima

que seja subsumível ao n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, o que cria a dúvida sobre se a

vítima estará ou não protegida nos casos em que as fotografias ou vídeos são obtidos na

sequência de um encontro único ou encontros fortuitos de natureza sexual, sem que se

verifique a existência de uma relação como a exigida naquele preceito.

Esta opção legislativa obriga, assim, à inclusão dos casos em que não existe uma relação entre a

vítima e o agressor no crime de gravações e fotografias ilícitas, previsto no artigo 199.º do

Código Penal, o que deixa a vítima numa situação de clara desprotecção.

Por um lado, o crime de violência doméstica é um crime de natureza pública, não sendo exigível

queixa ou impulso processual da vítima para desencadear o processo, o que não acontece no

caso do crime de gravações e fotografias ilícitas que depende de queixa, por força do disposto

no artigo 198.º do Código Penal. Por outro lado, nos casos da prática do crime de gravações e

fotografias ilícitas, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até

240 dias, sendo esta moldura penal bastante diferente da prevista para o crime de violência

²³ Cfr. MACHADO, Mariana Gomes, "Netshaming - A proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto). A vida na sociedade em rede: da "renúncia" acrítica aos direitos fundamentais à

privacidade e à identidade informacional até ao reconhecimento do direito ao esquecimento e à reivindicação da

consagração de tutela penal perante comportamentos patológicos praticados na internet."



doméstica que, para além de não admitir pena de multa, prevê uma pena de prisão de dois a cinco anos.

Face ao exposto, propomos a criação de um novo tipo penal incriminador que visa punir com uma pena de prisão de dois a cinco anos quem, com intenção de prejudicar ou humilhar, fotografar, gravar, vender ou divulgar, ou ameaçar divulgar, por qualquer meio, fotografia ou vídeo de outrem que contenha nudez ou acto sexual, sem o seu consentimento. Adicionalmente, é igualmente punível a conduta de quem divulgar fotografia ou vídeo de outrem que contenha nudez ou acto sexual, nos casos em que o agente sabe que não existe consentimento ou deveria saber que este não existe em virtude das circunstâncias concretas em que obtém estes conteúdos, sendo aplicável a estes casos uma pena de prisão até dois anos ou pena de multa.

A título de exemplo, sabemos que quando a partilha destes conteúdos ocorre após o término de uma relação, o objectivo do agressor é humilhar ou prejudicar a vítima, utilizando estes conteúdos como forma de retaliação, pelo que esta conduta será subsumível ao disposto no n.º 1 do artigo 170.º-A do Código Penal. Este número será igualmente aplicável aos casos em que o agente actua com intenção de obtenção de lucro, através da invasão de dispositivo informático, para depois vender ou divulgar esses conteúdos. Por último, existem, também, situações em que não existe uma intenção directa em prejudicar ou humilhar a vítima, mas o perpetrador sabe ou deveria ter percebido, atendendo às circunstâncias concretas em que estes conteúdos lhe foram disponibilizados, que não existe consentimento para a sua divulgação. Esta conduta deve, igualmente, ser punível, mas com uma pena menos gravosa que a anterior (até dois anos de prisão ou com pena de multa), conforme previsto no n.º 2 do artigo 170.º-A do Código Penal.

Importa mencionar, também, que a pena aplicável pode ser agravada nos termos do artigo 177.º do Código Penal, quando o crime for praticado contra menor de 16 anos, pessoa especialmente vulnerável ou pessoa com quem o agente tenha relação familiar, bem como quando for praticada através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, quando for acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima ou quando tiver como resultado o suicídio da vítima.

Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Por último, não podemos esquecer que frequentemente, por vergonha ou culpa, as vítimas não

denunciam estas situações. Para além disso, normalmente, as fotografias ou vídeos são

colocados online, sendo acessíveis ao público em geral. Por isso, atribuímos a este crime a

natureza de crime público, retirando da vítima o peso da apresentação da queixa e

possibilitando que qualquer pessoa que tenha conhecimento da existência destes conteúdos

possa denunciá-los às autoridades competentes. De resto, esta conduta quando enquadrável no

crime de violência doméstica já tinha essa natureza. De acordo com a legislação actual, a

mesma conduta pode ter naturezas diferentes, será um crime de natureza pública se se

enquadrar no crime de violência doméstica e terá natureza particular se se enquadrar no crime

de devassa da vida privada.

Importa ter em conta que estamos perante um bem jurídico complexo, uma vez que a conduta

do agressor afecta dois bens jurídicos diferenciados: a reserva da intimidade e da vida privada e

a liberdade e autodeterminação sexual. Contudo, continuamos a ignorar esta complexidade e a

olhar para este crime como se estivesse apenas em causa a violação da reserva da vida privada.

Vários países já fizeram esta discussão e consideraram esta ofensa como um crime de natureza

sexual, o que teve como consequência a autonomização deste crime, debate que tem também

que ser feito em Portugal.

Sabemos que a divulgação de imagens e vídeos de conteúdo íntimo pode causar danos graves e

irreparáveis às vítimas, afectando a sua vida pessoal, social e profissional, não podendo estes

continuar a ser desvalorizados. E a verdade é que o regime em vigor não protege

adequadamente as vítimas, pelo que muitas continuam a optar por não apresentar queixa, com

medo de represálias ou por vergonha. Infelizmente, à semelhança do que ainda acontece

noutros crimes sexuais, persistem situações de culpabilização da vítima, considerando-a

responsável pelo sucedido. As vítimas preferem, por isso, tentar esconder o problema e isolar-

se em vez de denunciar os infractores, o que não é admissível.

Como bem refere Citron e Franks, a denominada nonconsensual pornography, tal como a

violação, a violência doméstica e o assédio sexual representam formas de violência que atentam

contra os compromissos legais e sociais para com a igualdade de género. Nega às mulheres e

raparigas o controlo sobre os seus próprios corpos e vidas. Não só inflige danos graves e, em



muitos casos, irreparáveis às vítimas, como constitui uma forma viciosa de discriminação sexual.²⁴

Ora, o presente Projecto de Lei visa contribuir para dissuadir a prática deste crime e para reforçar a protecção das suas vítimas, representado um passo importante na erradicação da violência contra as mulheres e na promoção da igualdade de género.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.°

Objecto

A presente Lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, reforçando a liberdade e autodeterminação sexual através da criminalização da divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

São alterados os artigos 152.°, 177.° e 192.° do Decreto-Lei n.° 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.° 90/97, de 30 de Julho, Lei n.° 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.° 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.° 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.° 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.° 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.° 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.° 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.° 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.° 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.° 38/2003, de 8 de Março, Lei n.° 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.° 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.° 53/2004, de 18 de Março, Lei n.° 11/2004, de 27 de Março, Lei n.° 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.° 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.° 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.° 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.° 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.° 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.° 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.° 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.° 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.° 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.°

²⁴ Cfr. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne, "Criminalizing Revenge Porn", 2014.

Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redaccão:

Agosto e pela Lerri. 30/2020, de 31 de Agosto, os quais passarira ter a seguinte redacção.
"Artigo 152.°
[]
1 - []:
a) [];
b) [];
c) []; ou
d) [];
[].
2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
3 - []:
a) [];
b) [].



4 - [].
5 - [].
6 - [].
Artigo 177.°
[]
1 - []:
a)[];
ou
b) [].
c) [].
2 - [].
3 - [].
4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 170.º-A , 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.
5 - [].
6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 170.º-A , 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.
7 - [].



- 8 As penas previstas no artigo 170.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:
- a) For praticada através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada;
- b) For acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima;
- c) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou
- d) Tiver como resultado o suicídio da vítima.
- 9 [anterior n.º 8].

Artigo 192.°

[...]

- 1 Quem sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- [...].
- 2 [...]."

Artigo 3.°

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



É aditado o artigo 170.º-A ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, com a seguinte redacção:

"Artigo 170.°-A

Divulgação não consentida de conteúdo digital de carácter sexual

- 1 Quem com a intenção de prejudicar ou humilhar a vítima ou de obtenção de lucro, fotografar, gravar, vender, expuser à venda, divulgar ou ameaçar divulgar, por qualquer meio, fotografia ou vídeo de outrem que contenha nudez ou acto sexual, sem o seu consentimento, é punido com uma pena de prisão de dois a cinco anos.
- 2 Quem, tendo recepcionado fotografía ou vídeo de outrem obtida nos termos do número anterior e vender, expuser à venda ou divulgar, por qualquer meio, estes conteúdos, quando o



agente sabe, ou deveria ter percebido atendendo às circunstâncias concretas em que estes conteúdos lhe foram disponibilizados, que não existe consentimento para a sua divulgação, é punido com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa."

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de Fevereiro de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt